



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003280-17.2015.815.0371

Relator : Desembargador José Ricardo Porto

Embargante : Jesualdo Sérgio de Oliveira

Advogado : Cláudio Roberto Lopes Diniz – OAB/PB 8.023

Embargado : Francisca Neilza Gomes de Oliveira

Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes- OAB/PB 12.060

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

(Art. 1.025 do NCPC)

- *“Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.”*

(NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Jesualdo Sérgio de Oliveira**, em face do acordão de fls. 111/113, que desproveu o seu recurso apelatório nos autos da “**Ação de Patilha de Bens**”, proposta por **Francisca Neilza Gomes de Oliveira**.

Em suas razões (fls. 145/147), alega que não houve apreciação no acordão da mídia juntada às fls. 81 dos autos, bem como contradição ao afirmar a inexistência de provas.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de sanar os vícios verificados.

É o breve relatório.

VOTO

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de discussão da matéria, inviável nesta seara.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos enseadores dos embargos de declaração.”²

Em verdade, o decisório apreciou todas as questões postas em debate para a devida solução da demanda.

A título elucidativo, colaciono pertinente excerto da decisão vergastada:

“Trata-se de pedido de partilha inter vivos entre ex-cônjuges, posterior ao divórcio, tendo a autora relacionado os bens imóveis como patrimônio comum do casal (fls. 03).

Por sua vez, o demandado afirmou que os bens citados pela promotente às fls. 21/30 e 31 não são comuns e indicou outros bens e dívidas a serem partilhados.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 100/107), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“No que se refere ao contrato de compromisso de compra e venda do imóvel descrito no item “b” da relação de bens apresentados pela autora – apartamento de nº 902, Bloco “B”, 9º andar, Condomínio Colinas do Mirante II, localizado na Rua Engenheiro José Celino Filho, 245, Campina Grande-PB – é incontroverso que a celebração do contrato e o pagamento da entrada e das parcelas se deu no curso do casamento (cf. cláusula terceira do contrato de fls. 15/20 e depoimentos pessoais na mídia de fl. 81).

Da mesma forma, resta indubitável que o bem descrito no item “c” da relação de bens apresentada pela autora, consistente em 01 (um) imóvel

2

localizado na Rua José Vital de Oliveira, Centro, antigo Sítio Agreste, Santa Cruz-PB, foi adquirido no curso do casamento (cf. certidão imobiliária de fl. 31).

O réu sustenta que estas duas aquisições, embora realizadas no curso do casamento, foram feitas com recursos exclusivos em sub-rogação a bens particulares que já possuía ao se casar com a autora, o que afastaria a comunicabilidade e, por conseguinte, excluiria da partilha.

Ocorre que o réu não se desincumbiu do ônus de provar que tais aquisições se deram em sub-rogação, sequer comprovando a alienação dos bens para fazer as novas aquisições, chegando, inclusive, a ser contraditório ao sustentar na contestação que um dos bens teria sido adquirido a partir de empréstimos (fls. 42/43), enquanto que no depoimento pessoal disse que ambos foram comprados com recursos das vendas de bens particulares (cf. depoimento pessoal na mídia de fl. 81).

É bem verdade que o réu possuía um bem imóvel (fls. 63/65), que teria sido alienado (cf. depoimentos pessoais na mídia de fl. 81), mas sem qualquer detalhamento, notadamente pela ausência de documentos nos autos, o que torna impraticável a consideração de sub-rogação.

Resta, pois, afastar a arguição de sub-rogação sustentada pelo réu, devendo ocorrer a partilha plena e igualitária dos direitos relativos ao contrato de compromisso de compra e venda de fls. 15/20 e da propriedade do imóvel descrito na certidão imobiliária de fl. 31.

No pertinente as dívidas contraídas exclusivamente pelo réu, conforme cópias de notas promissórias e cheque lançadas aos autos (fls. 46/45), vê-se que a grande maioria dos títulos foram emitidos em período posterior a separação fática das partes, o que por si só basta para excluir a pretensão de partilha, sendo que em relação aos títulos emitidos no curso da convivência (fls. 46, 47 e 54, além do réu não ter feito prova de que os respectivos valores aproveitaram ao núcleo familiar, providência que lhe cabia, tem-se que tais créditos estão prescritos, não cabendo mais ação cambial ou de cobrança, pois que superados todos os prazos legais (art. 70 do Decreto 57.663/66, art. 59 da Lei 7.357/85 e art. 206, § 5º inc. I do CC) sem ajuizamento de qualquer ação, como acentuado pelo réu no seu depoimento pessoal (cf. mídia de fl. 81), de modo que devem ser excluídas da partilha.” - fls. 106/107 - Grifo nosso.

Nesse norte, é patente que os bens adquiridos na constância do casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens se comunicam entre os cônjuges, salvo as exceções dispostas nos arts. 1.658 a 1.666 do Código Civil.

Uma das exceções a comunicabilidade do imóvel adquirido no curso do casamento decorre de aquisição efetuada exclusivamente com recursos pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação de bens particulares, conforme disciplina o art. 1659, inc. II, do Código Civil).

Entretanto, para que se proceda a exclusão da partilha nestes casos se faz necessário que a parte que alega a sub-rogação promova a demonstração cabal da sua ocorrência.

Dessa forma, restou demonstrado que o demandado não se desincumbiu do ônus de provar que os bens descritos às fls. 15/20 e 31 (apartamento de nº 902, Bloco “B”, 9º andar, Condomínio Colinas do Mirante II e 01 (um) imóvel localizado na Rua José Vital de Oliveira, Centro, antigo Sítio Agreste, Santa Cruz-PB), respectivamente, deram-se em sub-rogação.

Importante registrar que o promovido possuía um imóvel (fls. 63/65), que teria sido alienado (depoimento pessoal mídia, fl. 81), mas sem qualquer detalhamento, evidentemente pela ausência de documentos nos autos, o que torna impossível a consideração da sub-rogação.

Portanto, a fundamentação da sentença merece prosperar, devendo ser afastada imputação de sub-rogação pelo promovente, sendo cabível a partilha plena e igualitária dos direitos relativos ao contrato de compromisso de compra e venda de fls. 15/20 e da propriedade do imóvel descrito na certidão imobiliária às fls. 31.

Acerca da questão já se manifestou em caso semelhante o Tribunal de Justiça Gaúcho, vejamos:

*DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. SUB-ROGAÇÃO. PROVA DÍVIDA. ALIMENTOS PARA OS FILHOS MENORES. VISITAS. 1. Comprovada a união estável, os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados de forma igualitária, sendo irrelevante perquirir acerca da colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Inteligência do art. 1.725 do CCB. 2. **A sub-rogação de bens constitui exceção à regra da comunicabilidade e, para ser acolhida, deve estar plenamente comprovada nos autos, o que não ocorreu com relação ao imóvel adquirido na constância da união estável pela ré.** 3. Devem ser partilhadas igualmente as parcelas do financiamento do veículo pagas na constância da união estável, ficando a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor a cargo do autor, que está na posse do bem desde a separação fática. 4. Cabe a ambos os genitores a obrigação de prover o sustento dos filhos menores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade, e, enquanto a mãe, que é guardiã presta o sustento in natura, cabe ao pai, não guardião, prestar alimentos in pecunia. 5. O valor dos alimentos deve ser suficiente para atender o sustento dos filhos, mas dentro das condições econômicas do genitor, merecendo pequeno reparo a fixação a fim de ficar melhor afeiçãoada ao binômio possibilidade e necessidade. 6. Tendo em vista que os litigantes não possuem um bom relacionamento, devem as visitas ocorrer em finais de semana alternados, com o estabelecimento dos horários. Recurso parcialmente provido. (TJRS; AC 0265736-15.2016.8.21.7000; Tapejara; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 28/09/2016; DJERS 03/10/2016) **Grifo nosso***

Por último, anota-se que também são partilháveis os débitos contraídos exclusivamente por um dos cônjuges em prol da unidade familiar

durante a convivência, entretanto, tal aproveitamento para o lar deve ser cabalmente comprovado por aquele que faz a alegação, não sendo o caso dos autos, conforme tão bem registrou o juízo a quo.

É esse o entendimento dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. DÍVIDAS. O ônus da prova acerca do dever de partilhar dívidas contraídas exclusivamente por um dos conviventes na constância da união estável segue a regra processual dos incisos I e II do art. 373 do CPC/2015. Recurso desprovido. (TJRS; AC 0119708-78.2016.8.21.7000; Santa Maria; Sétima Câmara Cível; Rel^a Des^a Liselena Schifino Robles Ribeiro; Julg. 31/08/2016; DJERS 08/09/2016) Grifo nosso.

Pelo exposto, DESPROVEJO O APELO, mantendo a sentença em todos os seus termos.” - fls. 111-v/113.

Portanto, a insatisfação do recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

Ademais, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, “*deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ³.*” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8^a Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

³ *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)*

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06